## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016458-92.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Duarte de Souza & Cia Ltda

Requerido: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que foi lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multas nº 4 020 796-1, de 04/04/2013, em razão de receber mercadorias de empresa que teve declarados inidôneos todos os documentos emitidos em seu nome, desde a abertura, em 05/07/11. Sustenta que a circulação de mercadorias efetivamente ocorreu e que a jurisprudência mansa é pacífica é no sentido de que a inidoneidade de empresa não pode ser declarada retroativamente. Pleiteou a anulação do auto de infração e imposição de multa.

Com a inicial juntou documentos.

Citado (fls.97), o réu apresentou contestação a fls. 99/112, pugnado pela improcedência do pedido inicial, destacando que a empresa emitente jamais existiu e que seus atos não podem gerar efeitos no campo do direito, sob pena de se convalidar práticas ilícitas.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo está acostado a fls. 229/238, tendo as partes se manifestado sobre ele.

A requerente apresentou novos documentos a fls. 215/225.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustenta a autora que a declaração de inidoneidade é posterior à realização dos negócios, e que estes efetivamente ocorreram.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a questão nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). **NOTAS FISCAIS** INIDÔNEAS. **POSTERIORMENTE DECLARADAS** ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Turma, julgado Pargendler, Segunda em 24.03.1998. 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

A Súmula nº 509 do STJ assevera que "é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

Diante disso, no caso em tela a declaração de inidoneidade foi posterior à aquisição das mercadorias, presumindo a boa-fé da compradora.

Quanto à efetiva existência da operação, observo que o laudo pericial é claro no sentido de que as transações foram efetivamente realizadas; à época das aquisições a autora e as vendedoras estavam regularmente inscritas; os documentos fiscais de entrada de mercadorias estão de acordo com os documentos emitidos pela empresa fornecedora; é possível constatar o pagamento à fornecedora; as notas fiscais são todas eletrônicas; a declaração de inidoneidade ocorreu após a realização das operações; as operações foram intermediadas pela Brasiles Associação de Papelarias Regional de São Paulo, estando esta autorizada em Regime Especial deferido pela Fazenda do Estado a assim proceder.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em afastar a força probante dos documentos juntados e da conclusão da prova pericial produzida, limitando-se a, de forma genérica, sustentar a simulação de tais operações.

Em caso análogo, inclusive proveniente da Comarca de São Carlos, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou:

"Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Operações de entrada desacompanhadas de documentação idônea. Inidoneidade declarada posteriormente. Enunciado nº 509 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Efetividade das operações demonstrada. Boa-fé que se presume. Recurso e reexame necessário desprovidos." (TJSP - APELAÇÃO Nº: 1001358-46.2014.8.26.0566 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ - data j. 03/09/2014)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular o auto de infração descrito na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA